



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: ~~05/06/2007~~ 17/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002614/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616287

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA BENEVIDES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

SUBSTITUÍR
1º PAB.
VENCER A
ATA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIF. Diligência Fiscal Específica. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Omissão nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. Penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 com a alteração, da Lei nº 13.633/05. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. Votação unânime e contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Agropecuária Benevides Ltda O foi autuada por descumprir a obrigação acessória de entrega da GIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, sendo aplicada à penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ.

Devidamente intimado por carta, o Contribuinte não se defende da acusação, sendo lavrado Termo de Revelia em 01 de agosto de 2006.

O julgador de 1ª Instância decide-se pela parcial procedência da autuação, ante a existência de penalidade específica, aplicando a sanção do art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.633/05.

Inconformada com o entendimento monocrático, a autuada recorre da decisão argumentando que suas atividades foram paralisadas nos últimos 05 (cinco) anos, informando que a empresa não tomou conhecimento do termo de intimação em tempo hábil. Observa, contudo, que já providenciou a remessa dos documentos, adimplindo a obrigação acessória cobrada.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "b", o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da DIEF, assim como o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05), e, a partir do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto nº 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

No presente caso, esta sendo cobrado do contribuinte a entrega das DIEF's dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

Pela informação trazida pelo contribuinte, a remessa e incorporação das DIEF's reclamadas se deram nos dias 21 e 22 de novembro de 2006, fora, portanto do prazo instituído pela legislação de regência.

Correta, pois, a exigência fiscal.

No que concerne à penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea "e" no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei nº 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.633/05.

"Art. 123

VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;"

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME ou Microempresa Social - MS."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão parcialmente, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, adotado, também, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	MULTA
Janeiro/2006	300 Ufirces
Fevereiro/2006	300 Ufirces
Março/2006	300 Ufirces
TOTAL	900 Ufirces




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AGROPECUÁRIA BENEVIDES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

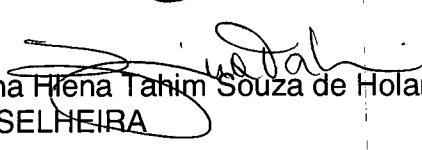
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcilia Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO